



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600574-26.2018.6.22.0000 – PORTO VELHO – R O R A I M A

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Renato Correa Leal

Advogado: Allan Monte de Albuquerque - OAB: 5177/RO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PORTARIA MUNICIPAL JUNTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. Nesse contexto, o recurso a ser manejado para devolver a questão ao Tribunal Superior Eleitoral é o ordinário, nos termos do art. 57, inciso I da Res. 23.458/2017-TSE.
2. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.
3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima (ID 414178), encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato.
4. Agravo regimental a que se nega provimento..

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravado, deferindo seu pedido de registro de candidatura com fundamento na Súmula 70 do TSE, de que “*o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997*”.

Preliminarmente sustenta o agravante não ser possível o recebimento de recurso ordinário, pois “*porquanto não se trata de discussão acerca de condições de inelegibilidade (comprovante de desincompatibilização), sujeita a recurso ordinário, mas sim de registrabilidade, contra a qual é cabível recurso especial, afastando-se, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal sobre o qual não paira dúvida do seu cabimento (art. 57, I e II, da Resolução TSE nº 23.548/2017)*” (ID 520370 – fl. 4).

No mérito, aponta inaplicável a Súmula 3 desta Corte Eleitoral, uma vez que “*não obstante tenha a Corte Regional concedido prazo para regularização, o candidato, ora recorrido, deixou de juntar documento necessário ao deferimento de sua candidatura dentro do prazo fixado*” (...) (ID 513511 – fl. 6).

Ressalta conhecer o entendimento jurisprudencial de que a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, no entanto, pondera que “*esta perspectiva merece uma maior reflexão, ao menos no que pertine à juntada de documentos que deveriam ser apresentados já no momento do requerimento do registro de candidatura*” (ID 513511 – fl. 6).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou, o provimento do recurso para que seja indeferido o registro de candidatura do ora agravado (ID 513511).

As contrarrazões não foram prestadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Rejeita-se a preliminar de inviabilidade de conhecimento do recurso interposto pelo agravado, sob o argumento de que cabível recurso especial, a demonstração de desincompatibilização do candidato distingue-se das condições de registrabilidade e desafia recurso ordinário.

Ressalte-se que não se exige de todos os candidatos a demonstração de sua efetiva desincompatibilização e a ausência de cumprimento desta obrigação legal desagua na constatação de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato, situação distinta da falta de apresentação de documentos exigidos de todos os candidatos e que compõem necessariamente o registro de candidatura.

Nesse contexto, em razão de a desincompatibilização vincular-se ao afastamento de causa de inelegibilidade, o recurso cabível é o ordinário, como se lê no art. 57, inciso I, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

Fixada a natureza do recurso, a questão de mérito apresentada pelo agravante pretende a reforma da decisão monocrática na qual se deu provimento ao recurso ordinário, deferindo o registro de candidatura do agravado ante a comprovação de sua desincompatibilização antes de esgotada a instância ordinária. A decisão foi proferida nos seguintes termos (ID 478356):



Trata-se de recurso ordinário eleitoral interposto por Renato Corrêa Leal contra acórdãos que indeferiram sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, em razão da ausência de comprovação de desincompatibilização de cargo público. As decisões recorridas foram ementadas da seguinte forma (ID 414162 e 414180):

Eleições 2018 – Registro de Candidatura – Deputado Estadual – Intimação para apresentar documentação necessária – juntada de documento para suprir irregularidade – possibilidade até o encerramento das instâncias ordinárias – irregularidade não sanada - requisitos legais não atendidos – registro de candidatura indeferido

I – Em sede de registro de candidatura é admissível a junta de documentos tendentes a suprir irregularidade até o encerramento das instâncias ordinárias.

II – Não preenchidos todos os requisitos legais ante a ausência de documento hábil a comprovar a desincompatibilização do requerente, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

III – Tendo o órgão colegiado indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Por consequência, faculta-se à Coligação substituir o candidato no prazo de 24 horas a contar da publicação da decisão, observado o percentual de gênero estabelecido no § 3º do art. 10 do mesmo diploma legal, ficando vedada a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão e, também, a utilização do fundo partidário e das eleições.

IV – Registro indeferido.

Eleições 2018. Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Embargos de Declaração. Documento novo. Juntada. Possibilidade. Desincompatibilização. Requerimento sem identificação do recebedor. Afastamento de fato. Não comprovação. Embargos não providos.

I – Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios na instância ordinária. Precedentes do TSE.

II – Consoante precedentes do e. TSE, para se candidatar a cargo eletivo é imprescindível a desincompatibilização, no prazo legal, do exercício de funções ou cargos públicos.

III — A apresentação de apenas requerimento de desincompatibilização das funções sem identificação do recebedor e sem outros documentos a comprovar o afastamento de fato, no prazo legal, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura. Precedente.

IV – Embargos de declaração não providos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que preenche todas as condições de elegibilidade e demonstradas inexistentes causas de inelegibilidade, porque apresentado o requerimento original de desincompatibilização de cargo público com os embargos declaratórios opostos na Instância Ordinária, (ID 414161).

Aduz, assim, que a decisão recorrida violou a exegese do texto legal contido no art. 56 da Res. 23/548/2017, a qual ressalva a que supervenientes modificações fáticas ou jurídicas devem ser consideradas na análise das causas de inelegibilidade.

Por fim, anexa no presente recurso ordinário 'Portaria de Desincompatibilização' publicada no Diário Oficial dos municípios do Estado de Roraima (ID 414178).



Requer o provimento do recurso para deferir-se sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (ID 458819).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito aos recursos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução 23.458/2017 expressamente estabeleceu:

Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade.

O presente recurso ordinário versa sobre inelegibilidade por ausência de demonstração de desincompatibilização, pelo que devidamente cabível.

No mérito, a irrisignação merece prosperar.

Consignada a ausência de documentação, o candidato, após notificado para que fossem sanadas as irregularidades, juntou aos autos os documentos faltantes, vindo o Tribunal de Origem a indeferir o registro da candidatura em razão de que a prova da desincompatibilização juntada aos autos não seria hábil à comprovação do afastamento do servidor, porquanto o recibo do suposto protocolo de recebimento estaria ilegível. Eis os termos do acórdão recorrido (ID 414162 – grifos originais):

“O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Tratam os presentes autos de requerimento de registro de candidatura formulado pela Coligação Proporcional “POR RONDÔNIA”, integrada pelos partidos Democracia Cristã (DC) e Partido Trabalhista Cristão (PTC) em favor de Renato Correia Leal para concorrer ao cargo de deputado estadual pelo PTC, com o número 36800, nas eleições 2018.

O pedido veio instruído com os documentos constantes dos ID's nº 27086/27095.

Publicado o edital, não houve impugnação conforme certidão ID 35001.

O candidato foi intimado para apresentar documentação faltante: Certidão legível da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio; esclarecer se é servidor público. Em caso positivo, apresentar prova de desincompatibilização; Certidão da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato e Certidão da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato, contudo não se desincumbiu no prazo consignado nos termos da certidão de ID n. 35082, juntando documentos tão somente no dia 1/9/2018 (ID's 35499/35502)



Com vista dos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer (ID 43615), apontou que o requerente não sanou as omissões relativas à ausência de comprovação da desincompatibilização do servidor público, bem como das certidões expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pela justiça estadual (2ª instância), pugnando pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura sob análise.

É o relatório.

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES (Relator): Conforme relatado, ao apresentar seu registro de candidatura o requerente não havia juntado alguns documentos necessários para deferimento de sua pretensão, atendendo tão somente em parte os requisitos preconizados na legislação de regência.

Verifiquei no processo que o candidato foi notificado para que apresentasse as versões digitalizadas das certidões de 1º e 2º Graus da Justiça Estadual, 2º Grau da Justiça Federal de seu domicílio eleitoral, bem como prova de desincompatibilização de suas funções públicas junto a seu órgão de lotação (ID 31728), nos termos disposto na Res. TSE n. 23548/2017:

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Com vista dos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral, na sua manifestação (ID 43615), apontou no processo ausência de comprovação da desincompatibilização do servidor público e das certidões de 1ª instância do Tribunal Regional da 1ª Região e da 2ª instância da Justiça Estadual. Razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Registre-se que o requerente, na data de hoje, antes do julgamento, juntou aos autos os documentos faltantes coligidos sob as ID 58863, 58864 e 58866.

Em que pese não haver cumprido a diligência no prazo que lhe foi imposto, o candidato carrou aos autos documentos que, em tese, seriam hábeis a suprir a irregularidades apontadas pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Quanto à juntada de documentos após o esgotamento do prazo regulamentar concedido, consigno que, no registro de candidatura, é admitida a juntada de documentos tendentes a suprir irregularidades até o encerramento das instâncias ordinárias.



Isso porque deve ser considerado o Princípio da Instrumentalidade das formas, o qual orienta que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.

Nesse passo, verifico que o requerente, com a juntada a destempo, conseguiu sanear as pendências referentes às certidões (ID 58864 e 58866).

Todavia, tenho que a prova da desincompatibilização coligida sob a ID 58863 não é hábil para comprovar o afastamento do servidor, porquanto, no documento apresentado, o recibo do suposto protocolo de recebimento está ilegível, não sendo possível conferir quem o recebeu e, assim, não há como confirmar a legitimidade e eficácia do documento para a finalidade a que se destina.

Desta forma, não restaram atendidos os requisitos legais para registrabilidade da candidatura para fins concorrer ao pleito eleitoral, hipótese a impor o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Além disso, considerando recente decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, proferida nos autos do processo n. **0600903-50.2018.6.00.0000**, o requerente deve ser impedido de continuar com atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda no rádio e na televisão.

A Corte Superior Eleitoral, interpretando o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, entendeu que o referido dispositivo deve ser aplicado de forma restritiva.

Com efeito, dispõe o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Alterando a sua própria jurisprudência, que atribuía interpretação ampla à expressão “sub judice” e assegurava ao candidato praticar todos os atos da campanha até o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender, por ampla maioria, que a partir do indeferimento do registro a candidatura não pode mais ser considerado “sub judice”, afastando-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997.

Para alteração da interpretação, o Relator do Registro de Candidatura mencionado (n. 0600903-50.2018.6.00.0000), Ministro Luís Roberto Barroso, sustentou que a análise do dispositivo em tela não pode ser feita de forma isolada, “ao contrário, deve harmonizar os interesses em conflito e garantir a coerência do sistema das inelegibilidades, sobretudo levando em conta: (i) a superveniente edição da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa; (ii) a abreviação do período de campanha eleitoral, empreendida pela minirreforma eleitoral do ano de 2015 (Lei nº13.165/2015); e (iii) a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, da expressão ‘após o trânsito em julgado’, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165 /2015, para realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura”.

Não se pode perder de vista a realidade em que estamos vivendo, na qual se exige dos órgãos judiciários uma postura firme na aplicação da legislação.



Por ser extremamente elucidativo acerca da questão, transcrevo mais um trecho do voto proferido no processo de Registro de Candidatura n. 0600903-50.2018.6.00.0000:

“Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado *sub judice* a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato *sub judice*, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral. Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

“Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades. Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica. Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso avariado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar ‘risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação’ ao direito ou situação jurídica da parte, e a ‘probabilidade de provimento do recurso’. Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura” (grifei).

A ementa do julgado paradigma ficou vazada nos seguintes termos:

Ementa. Direito Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Eleições 2018. Candidato ao cargo de Presidente da República. Impugnações e notícias de inelegibilidade. Incidência de causa expressa de inelegibilidade.

(...)

10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro *sub judice*” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

(...)



12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica" (TSE — **REGISTRO DE CANDIDATURA n. 0600903-50.2018.6.00.0000**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 31/8 /2018 - grifei).

Ante o exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO do registro de candidatura** de Renato Correia Leal para concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018 e, em consequência, faculto à Coligação Proporcional "POR RONDÔNIA", integrada pelos partidos Democracia Cristã (DC) e Partido Trabalhista Cristão (PTC), substituir o candidato no prazo de 24 horas a contar da publicação da decisão, observado o percentual de gênero, conforme disposto no art. 13 da Lei n. 9.504/1997, ficando vedada a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão e, também, a utilização do fundo partidário e das eleições.

É como voto.

O recorrente opôs embargos de declaração juntando o original do requerimento de desincompatibilização dirigido ao Secretário Municipal de Educação, que conforme alega, demonstraria a regularidade e tempestividade da desincompatibilização requerida. Contudo o TRE/RO negou provimento ao recurso conforme os seguintes fundamentos (ID 390600 e 390599 – grifos originais):

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por Cláudio Renato Correia Leal, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), em face da decisão desta Corte que indeferiu o pedido do registro de candidatura do embargante na sessão plenária do dia 17/9/2018.

O pedido de registro foi indeferido em razão do embargante não apresentar no processo documento hábil a comprovar a desincompatibilização, exigência do inciso V, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Reclama o embargante que em 18/9/2018 apresentou no processo o documento motivo do indeferimento do seu pedido e, portanto, essa pendência não mais subsiste no processo.

É o relatório.

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES (Relator): Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, portanto, deles conheço.

Os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão embargada, ocorrer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a reclamar correção ou esclarecimento. Não se prestam os embargos para reexaminar a causa já decidida pelo órgão competente.

Todavia, a jurisprudência dos tribunais tem admitido em hipóteses específicas emprestar efeitos modificativos aos embargos de declaração, de maneira a conferir-lhes eficácia para revisão do julgado em casos além daqueles previstos na lei processual. Por exemplo, como decidiu o STJ no sentido de que *"a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios*



no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido” (STJ — EDcl-EDcl-EDcl-AgRg-REsp 961.709. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe de 04/03/2016).

No âmbito da Justiça Eleitoral, o egrégio TSE, no registro de candidatura, tem admitido a juntada de documentos novos enquanto não esgotada a instância ordinária, com a finalidade de sanear pendências e modificar o julgado:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária”.

(TSE — AgR-Respe nº 128166/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. Sessão de 30/09/2014 — grifei).

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias.

2. Na espécie, o TRE de Mato Grosso é o Tribunal competente para a análise de documentos, pois soberano no exame dos fatos e provas.

3. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.

4. Retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca dos documentos novos apresentados.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(TSE — AgR-RESpe nº 20911/MT. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia. Publicado no DJe de 26/04/2017. Página 76 — grifei).

Como dito no relatório, na hipótese dos autos, o embargante teve o pedido de registro de candidatura indeferido porque ausente comprovação de desincompatibilização no prazo legal.



Verifico nos autos que no dia 18/9/2018, o requerente apresentou no processo (ID 61342) referido documento que entende bastante para comprovar o seu afastamento do cargo público que ocupa, para fins de se candidatar a cargo eletivo no pleito de 2018.

Todavia, reportado documento trata-se de requerimento ao Secretário Municipal de Educação (SEMED) para afastamento do cargo de professor de educação física, cujo recibo está assinado por rubrica sem identificação do recebedor, de modo que não é possível aferir a legitimidade do documento.

Assevere-se que pelo mesmo motivo esta Corte indeferiu o pedido de registro nos autos do RCand. nº 0600378-56.2018, de minha relatoria, julgado na sessão de 4/9/2018, conforme ementa abaixo:

“ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA – OCUPANTE DE CARGO EM ENTIDADE SINDICAL — DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO — PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

I – Consoante precedentes do e. TSE, para se candidatar a cargo eletivo é imprescindível o afastamento de fato, no prazo legal, do exercício de funções junto a entidade sindical. De maneira que não comprovada a desincompatibilização através documento válido, impõe-se o indeferimento do pedido.

II – Tendo o órgão colegiado indeferido o registro da candidata, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Por consequência, faculta-se ao partido substituir a candidata, em 10 (dez) dias; veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão; e determina-se a exclusão do nome da candidata da programação da urna eletrônica.

III — Pedido de Registro de Candidatura indeferido”.

(TRE-RO — RCand n. 0600378-56.2018. ReL. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Sessão de 4/9/2018 — grifei).

Dessa feita, considerando que o documento juntado não é hábil para comprovar a desincompatibilização do cargo público no prazo legal, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

É como voto.

A Corte de Origem analisou o conjunto probatório dos autos integrado pelo original do requerimento de desincompatibilização dirigido ao Secretário Municipal de Educação tendo concluído que o documento juntado aos autos não permite “aferir a legitimidade do documento”, uma vez que “o recibo está assinado por rubrica sem identificação do recebedor” (ID 414182).

Por outro lado, em considerações doutrinárias expostas por Flávio Chein Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, a inclusão do art. 11, § 10º, da Lei das Eleições “*não deixa qualquer margem de dúvida quanto à finalidade do legislador (...) de que existe um momento próprio e específico para a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, mas que, eventuais modificações fáticas e jurídicas surgidas após a esse momento (supervenientes) devem ser levadas em consideração, já que devem efetivamente estar presentes quando da eleição*” (In Curso de Direito Eleitoral, Salvador: JusPodium, 2ª ed. 2017, p. 155).



Acerca do tema, esta Corte Eleitoral tem entendido que desde que ainda não esgotada a instância ordinária, o órgão jurisdicional deve considerar no julgamento do registro de candidatura o documento juntado de forma tardia. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM ÂMBITO DE ACLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA

ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 233045, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014).

Veja, portanto, que tratando-se de registro de candidatura para eleições estaduais, devem as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro ser consideradas no tratamento das inelegibilidades até o julgamento do recurso ordinário perante esta Corte Superior Eleitoral.

No caso concreto, o recorrente juntou, por ocasião do presente recurso ordinário, Portaria de Desincompatibilização publicada no Diário Oficial dos municípios do Estado de Roraima (ID 414178), não havendo que se falar, portanto, em ausência de desincompatibilização.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento contido na Súmula 70, segundo a qual “*o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*”

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se em mural.

Tratando-se de recurso ordinário, a juntada da Portaria de Desincompatibilização, publicada no *Diário Oficial* dos Municípios de Roraima (ID 414178), é lícita e permite sua análise nesta instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do agravado.

Inexistentes outros fundamentos que infirmem a decisão monocrática agravada, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-RO nº 0600574-26.2018.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Renato Correa Leal (Advogado: Allan Monte de Albuquerque - OAB: 5177 /RO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.

